



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.053 , de 19/05/08

*Execução Suspensa*

**VETO TOTAL  
REJEITADO**

Vencimento  
04/06/08

*W. Manfedi*  
Diretora Legislativa  
06/07/08

Processo nº: 49.963

*Ação Direta de  
Inconstitucionalidade  
Precedente em 03/06/09*

## PROJETO DE LEI Nº 9.800

Autor: GERSON HENRIQUE SARTORI

Ementa: Altera a Lei 5.876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município.

Arquive-se.

*W. Manfedi*  
Diretor  
26/05/2008



**PROJETO DE LEI Nº. 9.800**

| Diretoria Legislativa                                               | Diretoria Jurídica                                                                | Comissões      | Prazos:                                                | Comissão                                           | Relator                         |
|---------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica.<br><i>W. Manfrini</i><br>Diretora<br>19/04/07 | Para emitir parecer:<br><i>A CJ</i><br><i>[assinatura]</i><br>Diretor<br>20/07/07 | CJR            | projetos<br>vetos<br>orçamentos<br>contas<br>aprazados | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
|                                                                     |                                                                                   | Parecer nº 818 | QUORUM: ms                                             |                                                    |                                 |

| Comissões                                                          | Para Relatar:                                                                                                                  | Voto do Relator:                                                                                                         |
|--------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR.<br><i>W. Manfrini</i><br>Diretora Legislativa<br>07/08/2007 | <input type="checkbox"/> avoco<br><input checked="" type="checkbox"/> <i>[assinatura]</i><br>Presidente<br><i>[assinatura]</i> | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><i>BCD</i><br>Relator<br>16/07/07 |
| encaminhado em / /                                                 | encaminhado em / /                                                                                                             | Parecer nº. 820                                                                                                          |

|                                                                               |                                                                                                          |                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR<br>VETO TOTAL<br><i>W. Manfrini</i><br>Diretora Legislativa<br>06/05/08 | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> <i>[assinatura]</i><br>Presidente<br>06/05/08 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input checked="" type="checkbox"/> contrário<br><i>[assinatura]</i><br>Relator<br>06/05/08 |
| encaminhado em / /                                                            | encaminhado em / /                                                                                       | Parecer nº. 1112                                                                                                                  |

|                                            |                                                                                           |                                                                                                |
|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| encaminhado em / /                         | encaminhado em / /                                                                        | Parecer nº. _____                                                                              |

|                                            |                                                                                           |                                                                                                |
|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| encaminhado em / /                         | encaminhado em / /                                                                        | Parecer nº. _____                                                                              |

Ofício 6P.L.nº 227/08. VETO TOTAL

À Diretoria Jurídica. FLS.

*W. Manfrini*  
Diretoria Legislativa  
06/05/2008



PP 437/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 18/JUL/07 11:23 049963

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJA  
Presidente  
07/08/2007

**APROVADO**  
Presidente  
08/10/2008

**PROJETO DE LEI Nº. 9.800**  
(Gerson Henrique Sartori)

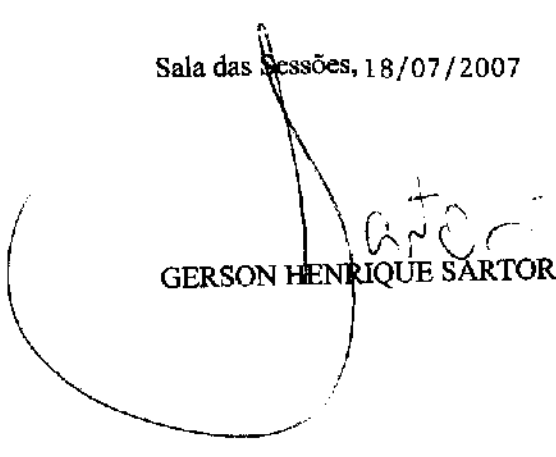
Altera a Lei 5.876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município.

Art. 1º. A Lei nº. 5.876, de 26 de agosto de 2002, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 1º.-A. O disposto nesta lei estende-se aos jornais de grande circulação do Município."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/07/2007

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

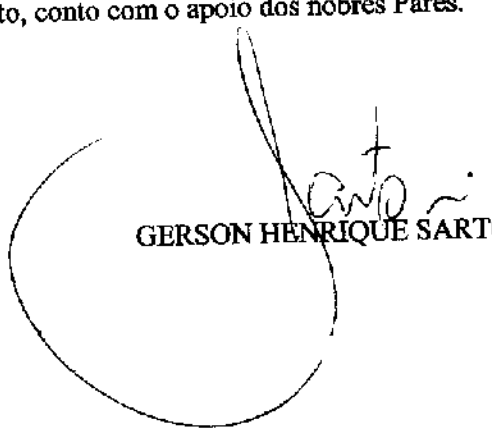


(PL nº. 9.800 - fls. 2)

**Justificativa**

Demais simples esta iniciativa que visa publicar nos jornais de grande circulação do Município todos e quaisquer atos licitatórios da Administração Pública, fazendo assim com que a população interessada tenha acesso aos mecanismos contratuais praticados pela Municipalidade.

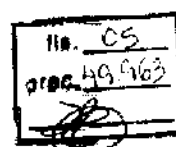
Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares.

  
GERSON HENRIQUE SARTORI



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
(proc. 33.259)



## LEI Nº. 5.876, DE 26 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos licitatórios na Internet.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 20 de agosto de 2002, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e todos os demais órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, bem como as empresas públicas e a sociedade de economia mista, obrigadas a publicar na rede mundial Internet todos e quaisquer atos licitatórios.

§ 1º. Compreende-se por ato licitatório os leilões, concorrências públicas, tomadas de preço, cartas-convite e dispensas de licitação.

§ 2º. A publicação do ato licitatório ficará a disposição na rede mundial a partir da abertura oficial do processo, pelo período de 12 (doze) meses, e não se tornará substitutivo ao Edital publicado em veículos de comunicação de massa (jornais) ou na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º. A presente lei será regulamentada pelo Executivo, para as devidas adequações do sistema na rede mundial Internet.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de agosto de dois mil e dois (26/08/2002).



ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de agosto de dois mil e dois (26/08/2002).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER N° 818**

**PROJETO DE LEI N° 9.800**

**PROCESSO N° 49.963**

De autoria do Vereador **GERSON SARTORI**, o presente projeto de lei altera a Lei 5876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE. DA LEGÍSTICA:**

O projeto, em que pese a elevada intenção de sua subscritora, constitui um *sem sentido lógico e jurídico*, na medida em que a Lei 5676/2002, em seu artigo 1º, § 2º diz que a publicação dos atos licitatórios na internet não substitui a publicação do instrumento convocatório em veículos de comunicação de massa (jornais) ou na Imprensa Oficial do Município.

Assim sendo, a Lei nº 5676/2002 já contempla a alteração legislativa almejada, o que a torna despicienda.

**PARECER:**

Atento ao consignado em preliminar, cumpre observar que a proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.



## **DA INCONSTITUCIONALIDADE**

**I-) Aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária (art. 167- I da CF/88).**

O projeto de lei, consoante justificativa de fls. 4, visa *“viabilizar o acesso da população aos atos licitatórios do Município”*, exigindo a publicação dos mesmos em jornais de grande circulação no Município, aumentando, por conseguinte, a despesa da Prefeitura sem prévia dotação orçamentária<sup>1</sup>. Com isto, há desobediência do comando constitucional inserto no inciso I do art. 167 da CF/88.

## **DA ILEGALIDADE**

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

**I-) Estabelece expectativa de despesas (espécie de subsídio) sem prévia dotação orçamentária. Inteligência do art. 50, c.c. o art. 132- I, ambos da L.O.M**

Por conseguinte, temos que a exigência irá onerar o erário sem a prévia provisão de recursos financeiros, malferindo o art. 50 c.c o art. 132, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

<sup>1</sup> O aumento de despesa se verifica pois obrigará o Município a veicular TODOS OS ATOS LICITATÓRIOS em jornais de grande circulação.



Eram as ilegalidades.

## CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária) e ilegal.

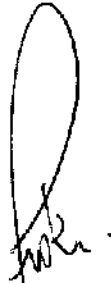
Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

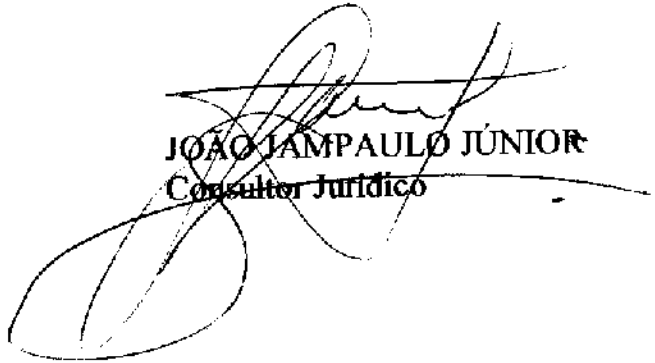
QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de julho de 2007.



FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico



JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.963

PROJETO DE LEI Nº 9.800, do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que altera a Lei 5876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município.

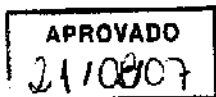
PARECER Nº 820

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais, ou como no caso, sem sentido lógico, projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, ensejadora do sempre salutar debate público acerca dos contratos a serem entabulados pela Administração, e por não concordamos com o estudo jurídico, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4 pelo nobre autor, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.



Sala das Comissões, 16.08.2007.

ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

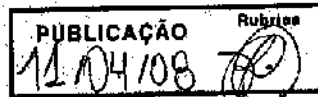
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc. 49.963



Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº. 9.800**

Altera a Lei 5.876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município.

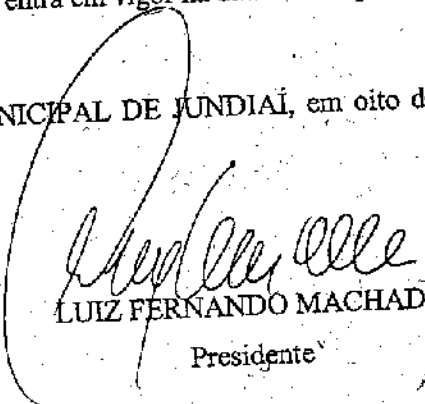
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de abril de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 5.876, de 26 de agosto de 2002, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

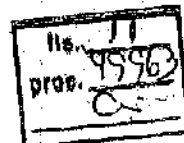
"Art. 1º-A. O disposto nesta lei estende-se aos jornais de grande circulação do Município."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de dois mil e oito (08/04/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



Of. PR/DL 1307/2008  
proc. 49.963

Em 08 de abril de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

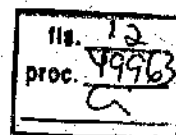
Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.800**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 9.800  
PROCESSO Nº. 49.963  
OFÍCIO PR/DL Nº. 1307/2008

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 09/04/08

**ASSINATURAS:**

EXPEDIDOR: Antônio Marcondes

RECEBEDOR: Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 05/05/08

Almairê

**Diretora Legislativa**



PUBLICAÇÃO

05/05/08 12:43 067723

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13  
proc. 49963  
Cus

Ofício GP.L nº 227/2008

Processo nº 10.858-0/2008

Apresentado.

Encaminhe-se às seguintes comissões:

CJR

Presidente

26/05/2008

REJEITADO

Presidente

16/05/2008

Jundiaí, 25 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 72, VII e art. 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.800, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de abril de 2008, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade alterar a Lei nº 5.876, de 26 de agosto de 2002, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais de Jundiaí.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Com a iniciativa, em face da natureza da norma, o legislador, explicitamente, impõe obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela a estruturação dos órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento, contrariando, assim, o disposto no art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

*"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

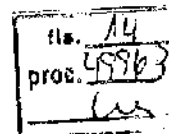
*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L n° 227/2008 – Proc. n° 10.858-0/2008)

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

Acrescente-se mais que, se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades, que implicaria no aumento do número de funcionários, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

*“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.*

Nesse sentido, dispõe, ainda, o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

*“Art. 167 - São vedados:*

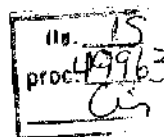
*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”*

Cumpre-nos salientar que nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não bastasse isso, convém salientar que todas as publicações de licitação da Prefeitura seguem os ditames das Leis Federais n°s. 8.666/93 e 10.520/02 (Pregão), que prevêem diversas formas de divulgação do resumo do edital, de acordo com a modalidade de licitação eleita. Por força de lei, muitos dos editais contam com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício G.P.L. nº 227/2008 – Proc. nº 10.858-0/2008)

publicidade em jornal de grande circulação no Estado, como concorrências, tomadas de preços, leilões e alguns pregões, dependendo do valor.

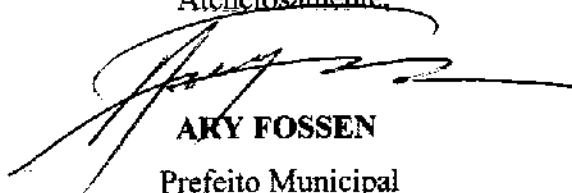
As licitações eletrônicas (Compra Direta, Convite e Pregão), realizadas no Sistema Compra Aberta, estão, ainda, devidamente disponibilizadas no site da Prefeitura, assim como as licitações realizadas na forma tradicional. Assim, a publicidade dos procedimentos licitatórios está sendo feita em consonância com a legislação vigente, com divulgação também pela internet, razão pela qual não há nenhuma necessidade de sua ampliação, que só traria maiores custos para o Erário.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da ilegalidade e da sua inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público.

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Srº.

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 1.132

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 9.800

PROCESSO N° 49.963

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que altera a Lei 5.876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 13/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênua para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer n° 818, de fls. 06/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Quanto à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, dirá o soberano Plenário. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento; só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.c.

Jundiaí, 6 de maio de 2008.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.963

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 9.800, do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que altera a Lei 5.876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município.

**PARECER Nº 1.112**

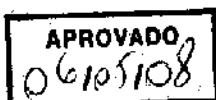
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 227/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.800, do Vereador Gerson Henrique Sartori, que altera a Lei 5.876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 13/15.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e artigos 49 e 50, todos da Carta de Jundiaí, estes últimos dispositivos proibem ao vereador projetos que acarretem aumento de despesa.

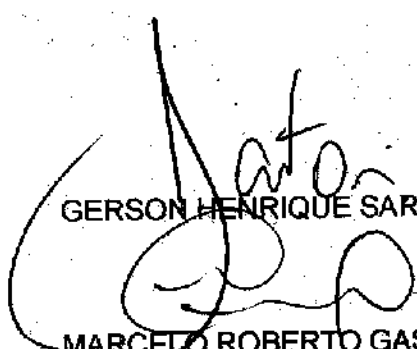
Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto se tratar de simples alteração legal, passível de ser disciplinada pelo Município, encontrando amparo na Carta de Jundiaí, art. 13, I. Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

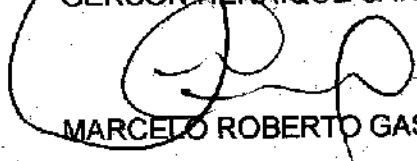
Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a transparência do procedimento licitatório da Administração, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

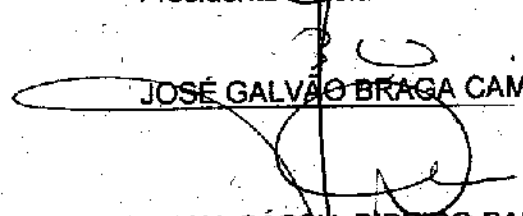


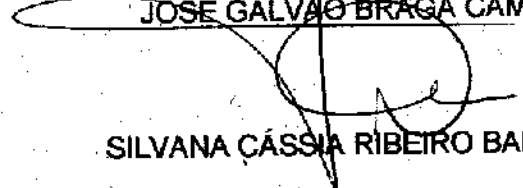
Sala das Comissões, 06.05.2008.

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**141ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 13 DE MAIO DE 2008**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.800/2007**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 6

REJEIÇÃO: 10

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

**TOTAL: 16**

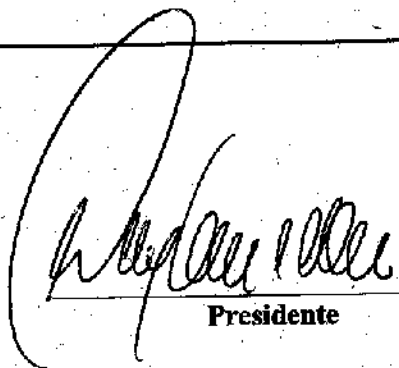
**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 19  
proc. 49963  
Cin

Of. PR/DL 1.428/2008  
proc. 49.963

Em 13 de maio de 2008

Exm.º Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.800**, foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

|             |                      |
|-------------|----------------------|
| Recebi.     |                      |
| Ass:        | <i>Christiane S.</i> |
| Nome:       |                      |
| Identidade  | 19.801.980           |
| Em 14,05 08 |                      |



(Proc. 49.963)

**LEI Nº. 7.053, DE 19 DE MAIO DE 2008**

Altera a Lei 5.876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município.

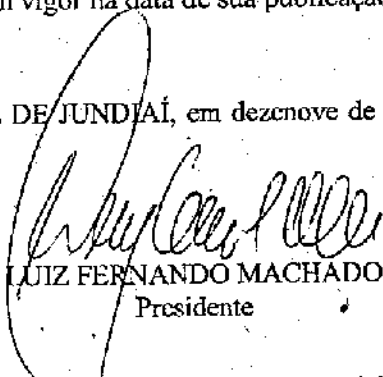
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de maio de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Art. 1º. A Lei nº. 5.876, de 26 de agosto de 2002, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

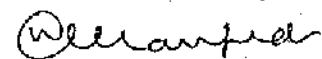
*"Art. 1º-A. O disposto nesta lei estende-se aos jornais de grande circulação do Município."*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de dois mil e oito (19/05/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de maio de dois mil e oito (19/05/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

|       |        |
|-------|--------|
| fls.  | 21     |
| proc. | 49.963 |
|       | CMS    |

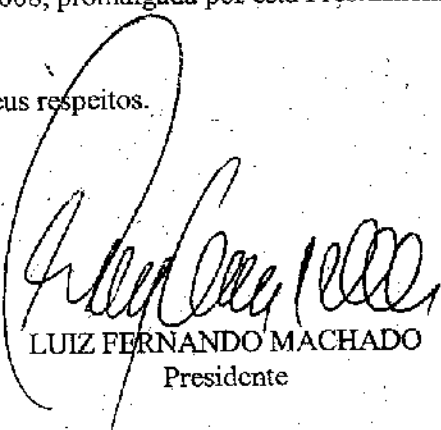
Of. PR/DL 1441/2008  
Proc. 49.963

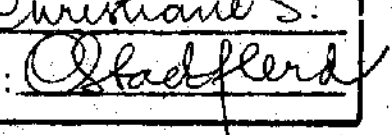
Em 19 de maio de 2008.

Exmo. Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1428/2008, a V. Ex.<sup>a</sup> apresento  
cópia da LEI Nº. 7.053, de 19 de maio de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.<sup>a</sup>, mais, os meus respeitos.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

|             |                                                                                       |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Recebido em | 19 / 05 / 08                                                                          |
| Nome:       | Christiane S.                                                                         |
| Assinatura: |  |



10M DE 20/05/2008

**LEI Nº 7.053 DE 19 DE MAIO DE 2008**

Altera a Lei 5.876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de maio de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Art. 1º. A Lei nº. 5.876, de 26 de agosto de 2002, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 1º.-A. O disposto nesta lei estende-se aos jornais de grande circulação do Município."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de dois mil e oito (19/05/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de maio de dois mil e oito (19/05/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 05**

**LEI 7.053/2008**

**PROJETO DE LEI Nº 9.800**

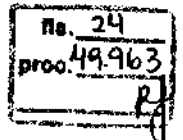
**PROCESSO Nº 49.963**

**A. Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI - (altera a Lei 5.876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município).**

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei nº 7.053, de 19 de maio de 2008, que altera a Lei 5.876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município - Processo nº 173.495-0/6 -, que ora juntamos ao processo, determinamos, ato contínuo, seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO  
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 011, 2009

DATA: 12/01/09

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres Câmara Municipal de  
Jundiaí

ASSUNTO:

Nº de Referência do Remetente: 173 495-0/6

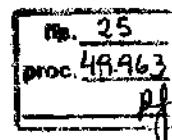
Nº de Referência do Destinatário: Lei nº 7053/ 2008

Liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) \_\_\_\_\_ páginas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 173.495.0/6-00**

**Comarca ....: São Paulo**

**Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí**

**Requerido...: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

O Prefeito do Município de Jundiaí promove a presente ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 7.053, de 19 de maio de 2008, do Município de Jundiaí (fls. 18) que *"Altera a Lei nº 5.876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município"*.

Alega o autor, em resumo, que referido mandamento legal importa em usurpação de competência específica, conferida ao Poder Executivo, contrariando o disposto nos artigos 5º, 144, "caput", da Constituição Estadual. Afirma que a lei hostilizada é ilegal e inconstitucional, interferindo diretamente nas atribuições afetas a órgãos da Administração Pública, afrontando e violando a independência e harmonia entre os Poderes, permitindo a ingerência direta de um Poder sobre o outro.

Acrescenta, ainda, o requerente que a aplicação da norma como projetada resulta inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se novamente Inconstitucional, porque não cria outra fonte de custeio ou de receita para fazer frente ao gasto ou despesa pública.

Postula, por fim, o deferimento de liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.053, de 19 de maio de 2008, com efeitos *ex tunc*.

|              |
|--------------|
| No. 26       |
| Proc. 49.963 |
| 2/3          |

O cabimento da medida cautelar, sob o crivo da obrigatoriedade, fica a depender do preenchimento de dois requisitos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

A despeito das ponderações alinhadas pelo requerente no exame sumário da inicial que bem distingue esta fase do procedimento, afiguram-se presentes os motivos autorizadores da concessão da liminar pretendida. É que, ao estabelecer esta regra, visando a dar maior divulgação aos atos licitatórios no Município de Jundiá, transcedera o Poder Legislativo aspectos secundários, adentrando, pois, o âmbito das "regras gerais", cuja competência é reservada à União, e por via de consequência, invadindo área privativa do Chefe do Poder Executivo.

Embora se admita a competência da Edilidade para fixar normas complementares à licitação, inegável que a nova regra

|              |
|--------------|
| no. 27       |
| prod. 49.963 |
| RJ           |

não interfiram com as normas gerais e nem com a competência privativa do Chefe do Executivo. Assim, a inobservância de tais parâmetros implica violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, com evidente intromissão na ação do Prefeito, submetendo-o a uma situação de subalternidade e transformando-o em mero preposto do Legislativo, o que equivale dizer que o controle externo se transforma em verdadeira auditoria interna, o que não é admissível.

A lei municipal aqui atacada corresponde, em rigor, a regras de licitação, cuja regulação exsurge da Lei Federal nº 8.666/93, que fixa as normas gerais da licitação, satisfazendo-se com suas próprias exigências, não autorizando a lei local a complementá-la, burocratizando e encarecendo o processo licitatório. Não deixou o legislador federal reserva complementar para o Poder Público em outras esferas. A licitação é regida pelo seu estatuto jurídico, imposto à Administração Pública centralizada e descentralizada em todos os níveis da Administração. A lei quer uniformidade no procedimento licitatório em todo o território nacional, objetivando facilitar e dar tratamento igualitário a todos aqueles que desejam contratar com a Administração Pública.

Ao editar referida lei, a Câmara Municipal de Jundiá ampliou as "regras gerais" estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, acarretando expropriações ao Poder Executivo e impondo ao Chefe do Executivo a obrigação de divulgar, nos jornais do município, atos licitatórios.

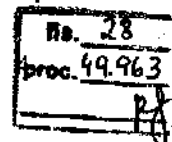
Ademais, sabido e ressabido que um dos princípios que regem a Administração Pública é justamente o da publicidade.

A licitação é precedida do aviso que torna público o interesse da Administração e dá conhecimento do edital ao público, por meio de divulgação pela imprensa, afixação em local de acesso ao público, revestindo-se de "suficiente publicação". Além disso, mister ressaltar que





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



o sigilo ou caráter secreto é contrário à natureza da licitação. Se a Lei Federal nº 8.666/93 assegura a igualdade de condições no processo de licitação pública, e determina, dentre outros, a obediência ao princípio da publicidade, não se divisam a necessidade e conveniência de outra forma de divulgação.

Assim, realmente presentes o "fumus bonis iuris" e o "periculum in mora", justifica-se o deferimento da medida liminar para suspender, com efeito "ex nunc", a eficácia e a vigência do dispositivo.

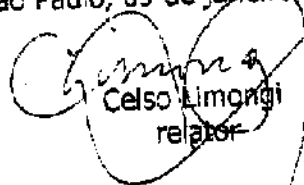
Concedo a liminar, comunicando-se, por ofício.

A seguir, solicitem-se Informações do DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Cite-se a Procuradoria do Estado (artigo 671 do Regimento Interno).

Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

  
Celso Limongi  
relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

29  
49963  
RJ

RECEBIDA M. JUNDIAI (PROTICOL) 05/MAR/09 10:50 056241

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

**Ação: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**  
Ofício nº 239-O/2009 - iafp  
Processo nº 173.495.0/6-00 (origem nº 7053/2008)  
Recte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e, a fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

**PAULO R. AMARAL MELLO**  
Supervisor de Serviço

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

|                                      |
|--------------------------------------|
| A DS<br>para as devidas providências |
| Presidente<br>05/03/09               |

jointe-se  
A (5)  
providências  
06/03/09  
[assinatura]



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1  
22  
A

**Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 173.495.0/6-00**

**Comarca ....: São Paulo**

**Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí**

**Requerido...: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

O Prefeito do Município de Jundiaí promove a presente ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 7.053, de 19 de maio de 2008, do Município de Jundiaí (fls. 18) que *"Altera a Lei nº 5.876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município"*.

Alega o autor, em resumo, que referido mandamento legal importa em usurpação de competência específica, conferida ao Poder Executivo, contrariando o disposto nos artigos 5º, 144, "caput", da Constituição Estadual. Afirma que a lei hostilizada é ilegal e inconstitucional, interferindo diretamente nas atribuições afetas a órgãos da Administração Pública, afrontando e violando a independência e harmonia entre os Poderes, permitindo a ingerência direta de um Poder sobre o outro.

Acrescenta, ainda, o requerente que a aplicação da norma como projetada resulta inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se novamente inconstitucional, porque não cria outra fonte de custeio ou de receita para fazer frente ao gasto ou despesa pública.

Postula, por fim, o deferimento de liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.053, de 19 de maio de 2008, com efeitos *ex tunc*.

*[Assinatura]*



O cabimento da medida cautelar, sob o crivo da obrigatoriedade, fica a depender do preenchimento de dois requisitos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

A despeito das ponderações alinhadas pelo requerente no exame sumário da inicial que bem distingue esta fase do procedimento, afiguram-se presentes os motivos autorizadores da concessão da liminar pretendida. É que, ao estabelecer esta regra, visando a dar maior divulgação aos atos licitatórios no Município de Jundiaí, transcedera o Poder Legislativo aspectos secundários, adentrando, pois, o âmbito das "regras gerais", cuja competência é reservada à União, e por via de consequência, invadindo área privativa do Chefe do Poder Executivo.

Embora se admita a competência da Edilidade para fixar normas complementares à licitação, inegável que a nova regra interfere diretamente com a competência de administrar o Município de Jundiaí, obrigando o Chefe do Executivo, a partir da edição dessa lei, a cumprir o ritual nela preconizado, qual seja, o de divulgar os atos licitatórios nos jornais do município, burocratizando o procedimento licitatório, importando em mais uma obrigação e onerando a Municipalidade. Assim, a lei impugnada, sob o pretexto de aprimorar e regulamentar o exercício do controle externo e da fiscalização que compete ao Legislativo, acabou por extravasar os limites constitucionais, invadindo, com isso, a esfera de atuação do Poder Executivo. É que o artigo 150 da Carta Bandeirante dispõe que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, mas tal controle deve seguir o preceituado no artigo 31 da Constituição Federal. O controle externo na fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo é limitado aos parâmetros definidos em lei, ou seja, condicionados a aspectos que

*[Assinatura]*



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3  
24  
A

não interfiram com as normas gerais e nem com a competência privativa do Chefe do Executivo. Assim, a inobservância de tais parâmetros implica violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, com evidente intromissão na ação do Prefeito, submetendo-o a uma situação de subalternidade e transformando-o em mero preposto do Legislativo, o que equivale dizer que o controle externo se transforma em verdadeira auditoria interna, o que não é admissível.

A lei municipal aqui atacada corresponde, em rigor, a regras de licitação, cuja regulação exsurge da Lei Federal nº 8.666/93, que fixa as normas gerais da licitação, satisfazendo-se com suas próprias exigências, não autorizando a lei local a complementá-la, burocratizando e encarecendo o processo licitatório. Não deixou o legislador federal reserva complementar para o Poder Público em outras esferas. A licitação é regida pelo seu estatuto jurídico, imposto à Administração Pública centralizada e descentralizada em todos os níveis da Administração. A lei quer uniformidade no procedimento licitatório em todo o território nacional, objetivando facilitar e dar tratamento igualitário a todos aqueles que desejam contratar com a Administração Pública.

Ao editar referida lei, a Câmara Municipal de Jundiaí ampliou as "regras gerais" estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, acarretando expropriações ao Poder Executivo e impondo ao Chefe do Executivo a obrigação de divulgar, nos jornais do município, atos licitatórios.

Ademais, sabido e ressabido que um dos princípios que regem a Administração Pública é justamente o da publicidade.

A licitação é precedida do aviso que torna público o interesse da Administração e dá conhecimento do edital ao público, por meio de divulgação pela imprensa, afixação em local de acesso ao público, revestindo-se de "suficiente publicação". Além disso, mister ressaltar que



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4  
25  
A

o sigilo ou caráter secreto é contrário à natureza da licitação. Se a Lei Federal nº 8.666/93 assegura a igualdade de condições no processo de licitação pública, e determina, dentre outros, a obediência ao princípio da publicidade, não se divisam a necessidade e conveniência de outra forma de divulgação.

Assim, realmente presentes o "fumus bonis iuris" e o "periculum in mora", justifica-se o deferimento da medida liminar para suspender, com efeito "ex nunc", a eficácia e a vigência do dispositivo.

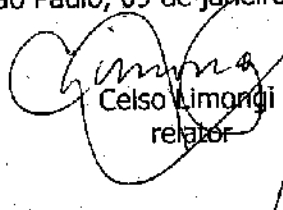
Concedo a liminar, comunicando-se, por ofício.

A seguir, solicitem-se informações do DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.

Cite-se a Procuradoria do Estado (artigo 671 do Regimento Interno).

Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

  
Celso Limongi  
relator



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos



9734950/6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

TUSP21M62LJ 29DEZ08 14h20 2008.01224114-41821

**LEI MUNICIPAL Nº 7.053/2008.**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ARY FOSSEN, domiciliado na  
Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem  
à presença de Vossa Excelência, por meio do Procurador do Município que a esta  
subscreve, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**com pedido de liminar**

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo,  
combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e  
fundamentos a seguir aduzidos.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP.13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

23/1/2009



**Jundiá**

Secretaria Municipal de  
Regiões Jurídicas



**Do objeto da lei.**

A Lei nº 7.053, de 19 de maio de 2008, alterou a Lei nº 5.876/02 para prever a divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas a órgãos da Administração, adentrando na esfera de competência privativa do Executivo.

**Da ilegalidade e do vício de Iniciativa.**

A Lei nº 5.876, de 26 de agosto de 2002, alterada pela lei que ora se combate, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos atos licitatórios na Internet. Por sua vez, a lei combatida, originada do Projeto de Lei nº 9.800 aprovado pela Câmara Municipal em 08 de abril de 2008, acresceu àquela o artigo 1º-A, nos seguintes termos:

**Art. 1º - A** – O disposto nesta lei estende-se aos jornais de grande circulação do Município.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, 25 de abril de 2008, veto total ao citado projeto de lei.

Em 13 de maio de 2008 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 19 de maio de 2008.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiá, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Paço Municipal Nova Jundiá - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiá/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

23/1/2008

**Art. 46** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

**IV** – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

**V** – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)

(...)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin nº 53.583.0, Rei. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rei. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rei. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rei. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, a norma ora vergastada estabelece que o Poder Executivo deverá, no cumprimento do que ela dispõe, dar publicidade de todos os atos licitatórios nos jornais de grande circulação do Município, usurpando atributo privativo do Executivo, afrontando o artigo 46 da Lei Orgânica acima citado.

É o interesse público que sempre deve nortear o comportamento da Administração, e a publicidade, que figura no *caput* do artigo 37 da Constituição da República como princípio a ser obedecido pela administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, estabelece que o Poder Público deverá dar ampla divulgação de seus atos, programas, obras, serviços, enfim, de todos os atos que pratica. O princípio da publicidade é um privilégio do Estado Democrático de Direito, sendo o sigilo admitido apenas de forma excepcional.

Dando concretude ao princípio da publicidade este Município dispõe de uma Imprensa Oficial há mais de 30 anos, onde publica os atos oficiais dos Poderes Executivo

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

05  
9

e Legislativo, sem que tenha sido notificado, no decorrer deste período, qualquer problema referente à publicidade dos editais de licitação. Além do mais, todos os atos oficiais do Município, inclusive os editais de licitação, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico deste Município na rede mundial de computadores.

Ressalte-se também que a Imprensa Oficial do Município é distribuída gratuitamente em alguns locais e também disponibilizada através de assinatura aos interessados.

Assim, independente do que dispõe a lei que ora se contesta, a publicidade dos editais de licitação já é plenamente atendida. Ademais, todas as publicações de licitação do Município seguem os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 10.520/02, que prevê diversas formas de divulgação do resumo do edital, dependendo da modalidade de licitação eleita. Inclusive, por força de lei, atualmente muitos editais de licitação contam com publicidade em jornal de grande circulação no Estado.

A publicidade das licitações promovidas pelo Município está em consonância com o que dispõe a legislação federal, e ainda, tal como visto, conta com divulgação no sítio eletrônico do Município, não havendo razão alguma para ampliar os meios de divulgação, o qual, inclusive, gerará mais custos aos cofres públicos.

Ressalte-se inclusive que, com relação ao aumento de despesas, a Lei nº 7.053/2008 não indica a origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

**Art. 50** – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

A lei inquinada vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo. Administrar é fazer o cumprir a lei sem controvérsia, cumprindo lembrar que, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é lícito e permitido ao administrador. Assim, o Chefe do Executivo não dependeria de autorização da Câmara para dispor a respeito do que ela alude.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

23/1/2009



**Jundiaí**

Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos



06

Ocorre que a promulgação da mencionada lei recai na esfera da discricionariedade do administrador, não podendo ele ser compelido pela Câmara Municipal a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

#### Da inconstitucionalidade.

Ao editar a lei inquinada a Câmara Municipal sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento jurídico pátrio e preservado também no âmbito dos Municípios.

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

**Art. 144.** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

Indubitavelmente a lei impugnada invade competência da esfera administrativa do Executivo Municipal ao estabelecer atribuições e regras aos órgãos da administração municipal, subtraindo do Poder Executivo, nas suas variadas esferas, a iniciativa de disciplina de seus órgãos, dirigentes e servidores.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

23/1/2009



**Jundiaí**

Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos



Permitir a manutenção desta Lei no ordenamento jurídico significa referendar a violação cometida ao princípio constitucional da separação dos poderes.

No tocante à potencial violação ao artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que se refere à observância dos preceitos constitucionais, a norma apresenta inequívoca inconstitucionalidade ao dispor sobre matéria que o legislativo municipal não possui competência para legislar.

Tudo isso configura usurpação de competência cometida pelo legislativo municipal, porquanto evidencia a quebra do princípio da separação dos poderes, com a violação à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

De tudo decorre que o Legislativo Municipal não poderia subtrair competência do Prefeito do Município. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 47, II, da Constituição Estadual).

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

**Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.**

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

23/1/2009



A norma ora atacada, indubitavelmente inconstitucional, causa danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuições que jamais lhe poderiam ser impostas, a não ser por vontade do Chefe do Executivo Municipal.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que veda o aumento da despesa prevista, dentre outras hipóteses, nos projetos de iniciativa do Prefeito.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**Do pedido.**

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.053, de 19 de maio de 2008, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida,

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

23/1/2009



**Jundiaí**

Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos



09  
2

julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a  
Lei nº 7.053, de 19 de maio de 2008, comunicando-se, oportunamente, à  
Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

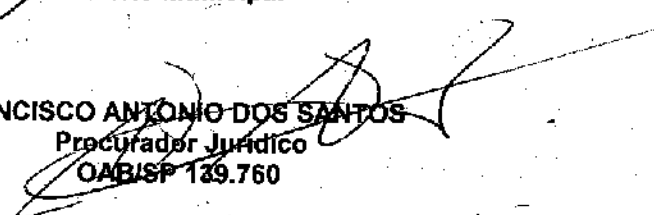
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2008.

  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

  
FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 129.760

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, a a Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CÓPIA**

Processo nº 173.495-0/6  
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí  
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí  
Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pela Estagiária **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 189.810-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 239-O/2009 - lafp, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 12 de fevereiro de 2009 - Processo nº 173.495-0/6, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

TJSP 309 JAI 100320091734 TJ 07 00-42053-76

**DAS INFORMAÇÕES**

1. O Projeto de Lei nº 9.800, de autoria do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que altera a Lei 5.876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2008, o projeto restou aprovado pelo Plenário de Edilidade. (docs. anexos).

13.



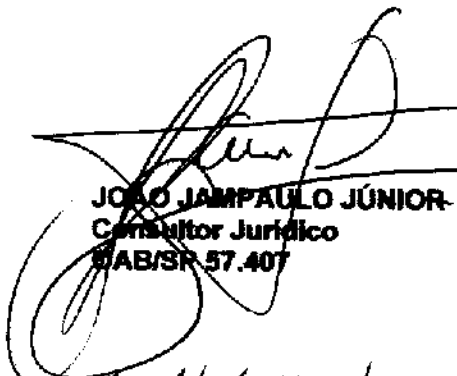
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto foi rejeitado em 13 de maio de 2008 com 10 votos (com 06 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.053, de 19 de maio de 2008 (docs. anexos).

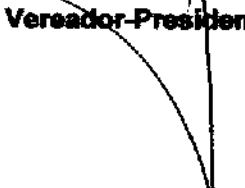
Eram as informações.

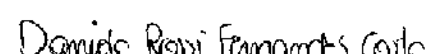
Jundiaí, 9 de março de 2009.

  
JOSE JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Versador-Presidente

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 131.522

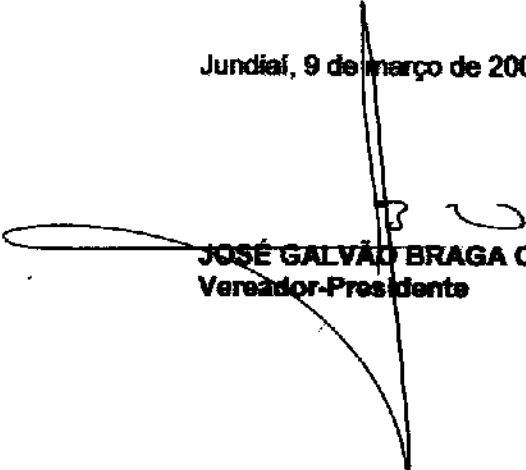
  
DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA  
Estagiária OAB/SP 169.810-E

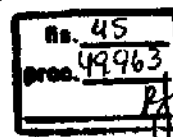


## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 173.495-0/6**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 9 de março de 2008.

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Vereador-Presidente



2. TJ-SP  
Disponibilização: sexta-feira, 17 de julho de 2009  
Arquivo: 172 Publicação: 57

**SEÇÃO III**

**Subseção IX - Intimações de Acórdãos**

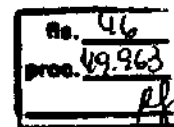
**Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores  
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309**

**AÇÃO DIR INCONST DE LEI**

173.495.0/6 - SÃO PAULO - RECTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ - RECD(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U. ACORDAO REGISTRADO SOB N. 0002395306 C/ 4 FLS. (ART.511 CPC: EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$100,00 - COD. 18832-8 E PORTES DE REMESSA E RETORNO COD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE WWW.STJ.GOV.BR) - BCO DO BRASIL - RES N. 1/2008 DO STJ - DJU 18/01/2008; SE AO STF: CUSTAS R\$ 117,01 - GUIA DARF - COD. 1505 E PORTES DE REMESSA E RETORNO - GUIA FEDTJ COD.140-6 - BCO NOSSA CAIXA OU INTERNET - RESOLUCAO 389/2009 DO STF). - ADV(S): FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS E JOÃO JAMPAULO JUNIOR- FLS 41 E FÁBIO NADAL PEDRO- FLS 41 - SALA:309.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



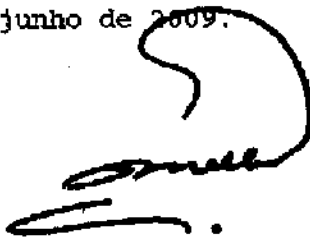
\*02395306\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 173.495-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, CANGUÇU DE ALMEIDA, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO C. MALHEIROS E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

  
ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

  
BORIS KAUFFMANN

Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.495.0/6-00**  
**Recte** **Prefeito do Município de Jundiaí**  
**Reedo** **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**  
**Objeto** **Lei Municipal nº 7.053, de 10/05/2008**

**VOTO 16.800**

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que impõe aos entes públicos municipais a obrigatoriedade de divulgar, nos jornais do município, os atos licitatórios. Projeto nascido no Poder Legislativo, vetado pelo Poder Executivo, com o veto derrubado. Usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa. Criação de despesas sem indicação da fonte de custeio. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, aplicáveis por força do art. 144, todos da Constituição Estadual. Ação procedente.**

**1.** O Prefeito Municipal de Jundiaí arguiu, através desta ação direta, a Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.053, de 10 de maio de 2008, que *"Altera a Lei nº 5.876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município"*.

Sustenta, em apertada síntese, ter havido usurpação de competência conferida exclusivamente ao chefe do Poder Executivo com a apresentação, por Vereador, do projeto de lei que deu origem ao diploma apontado, totalmente vetado mas com o veto afastado pela

*[Assinatura]*

Câmara Municipal local. Aponta a violação dos arts. 5º e 47 da Constituição Estadual, formulando pedido de cautelar (fls. 2/9).

Distribuída ao Des. Celso Limongi (fls. 21), foi concedida a cautelar para suspender a eficácia e vigência do diploma (fls. 22/25).

Citado o Procurador-Geral do Estado (fls. 37), a Fazenda Pública manifestou seu desinteresse (fls. 66/68).

Com as informações da Câmara Municipal de Jundiá (fls. 39/40), opinou a Procuradoria Geral de Justiça pela declaração de inconstitucionalidade por violação aos arts. 5º, 25, 37, 47, XI, e 144, da Constituição Bandeirante (fls. 70/74).

Com o afastamento do relator sorteado (fls. 75), nova distribuição foi efetuada (fls. 76 e 78).

2. A Lei Municipal nº 5.876, de 26 de agosto de 2002, estabeleceu, em seu art. 1º e seu § 1º, a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e de todos os demais órgãos da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista, a publicarem, na rede mundial de computadores - *Internet* - todos os atos licitatórios, neles compreendidos os leilões, concorrências públicas, tomadas de preço, cartas-convite e dispensas de licitação.

Com a Lei nº 7.053, de 19 de maio de 2008, acrescentou-se ao diploma mencionado o art. 1º-A, com o seguinte teor: *O disposto nesta lei estende-se aos jornais de grande circulação no município.*

As exigências para a licitação, no âmbito dos Poderes Federal, Estaduais e Municipais, estão estabelecidas na Lei Federal nº



8.666, de 21 de junho de 1993, não impedindo, todavia, que se amplie os meios de divulgação, como permite, de forma genérica, o seu art. 21, III.

Todavia, não poderia o Poder Legislativo, por iniciativa própria, Invadir a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, impondo essa obrigatoriedade às licitações do Poder Executivo, que está submetido à lei federal e à lei 5.876/02, bem como de seus entes públicos; quando muito poderia impô-la às licitações e demais atos do próprio Poder Legislativo.

Desta forma, o diploma viola os arts. 5º, *caput*, 47, II e XIV, da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Bandeirante.

Mas não é só. Ao impor a publicação nos jornais locais, o diploma acarreta ônus ao erário, não trazendo indicação dos recursos para fazer frente a essas despesas, o que viola o art. 25 da Constituição Estadual.

3. Julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.053, de 19 de maio de 2008, do município de Jundiá.

  
**BORIS KAUFFMANN**  
relator



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 59**

**PROCESSO Nº 49.963**

**Ref.: Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.495-0/6-00, julgada procedente, relativa à Lei 7.053/08, que altera a Lei 5.876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município.**

Em despacho publicado na edição desta data do Diário Oficial do Estado tomamos conhecimento da Intimação de Acórdão registrado sob nº 0002395306 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.495-0/6-00, julgada procedente, relativa à Lei 7.053/08, que altera a Lei 5.876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município. Ato contínuo, foi obtido no sítio do Tribunal de Justiça o inteiro teor daquela decisão.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da referida lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

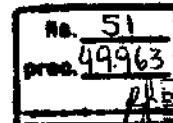
Jundiaí, 17 de julho de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

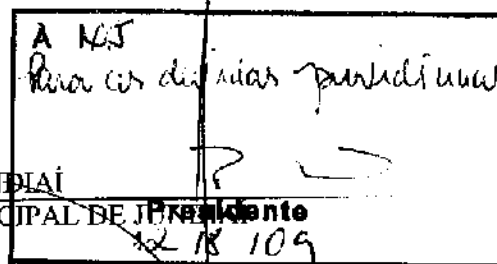
Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010



EXPEDIENTE

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Ofício nº 2554-A/2009 – hc  
Processo nº 173.495.0/6 (origem nº 7053/2008)  
Recte(s). : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recco(s).: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

*Junte-se aos autos.  
do arquivo.  
Jundiaí, 17/08/2009.*

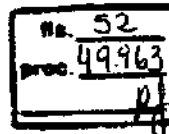
*Ronaldo Sallier Vieira  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061*

GUILHERME DE SOUZA NUCCI  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ – SP



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



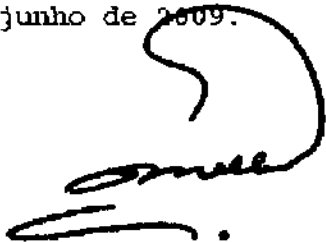
02395306

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 173.495-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

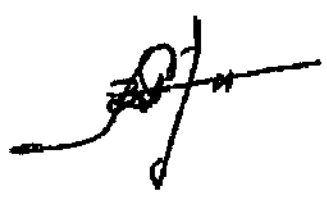
O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, CANGUÇU DE ALMEIDA, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO C. MALHEIROS E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 03 de junho de 2009.



ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente



BORIS KAUFFMANN

Relator



Processo nº. 57.418.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.232, DE 11 DE AGOSTO DE 2009**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.053/08, que altera a Lei 5.876/02, para prever divulgação de atos licitatórios nos jornais do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de agosto de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.053, de 19 de maio de 2008, em vista de Acórdão de 03 de junho de 2009, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 173.495-0/6-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de agosto de dois mil e nove (11/08/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de agosto de dois mil e nove (11/08/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa